



Ministério de Minas e Energia Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 561, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2005.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 20 do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004,

considerando o disposto na Nota Técnica da Secretaria de Acompanhamento Econômicos do Ministério da Fazenda, resolve:

Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL deverá observar os critérios de reajuste tarifário de que trata esta Portaria, para fins de elaboração do edital de leilão de energia proveniente de novos empreendimentos de geração e dos respectivos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR.

Art. 2º O custo variável - C_{var} declarado por termelétrica em R\$/MWh, de acordo com a Portaria MME nº 120, de 17 de março de 2005, para cálculo da garantia física com vistas ao leilão de energia proveniente de novos empreendimentos, é composto pelas seguintes parcelas:

I - parcela vinculada ao custo de combustível - C_{comb} ; e

II - parcela vinculada demais custos variáveis - $C_{O\&M}$.

§ 1º A ANEEL deverá estabelecer, de acordo com estudo técnico a ser elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, os percentuais das parcelas dos itens I e II do custo variável, que deverão ser específicos para cada tipo de combustível.

Art. 3º A parcela do custo variável a que se refere o item II do art. 2º será reajustada anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

Art. 4º Deverá ser utilizado o IPCA como índice de reajuste relativamente aos custos variáveis vinculados ao custo de combustível dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR na modalidade disponibilidade de energia elétrica, decorrentes dos leilões de energia, ressalvado o disposto nos artigos 5º, 6º e 7º desta Portaria.

Art. 5º Deverá ser utilizado o critério de reajuste previsto na Portaria Interministerial MME/MF nº 234, de 22 de julho de 2002, relativamente à parcela dos custos variáveis vinculada ao custo de combustível dos Contratos de Comercialização de Energia Elétrica - CCEAR, associados a empreendimentos de geração termelétricos acionados à gás natural e que estejam enquadrados no Programa Prioritário de Termelétricidade - PPT, criado pelo Decreto nº 3.371, de 24 de fevereiro de 2000.

Art. 6º Para os empreendimentos de geração termelétrica acionados a gás natural que não estejam enquadrados no PPT, a parcela de custo variável vinculada ao custo do combustível será dividida em custo de transporte e custo da matéria-prima gás natural (usualmente chamada *commodity*), segundo as proporções estabelecidas nos contratos de fornecimento de gás de cada empreendimento na data do leilão, sendo que a parcela referente ao custo de transporte será reajustada pelo IPCA e para a parcela referente à matéria-prima deverá ser utilizado o critério de reajuste tarifário anual previsto no parágrafo a seguir.

§1º O reajuste será anual, no dia 1º de fevereiro de cada ano e a variação máxima permitida – VMP – em relação à parcela de matéria-prima do custo do combustível correspondente à data do leilão será calculada pela seguinte fórmula:

$$VMP_{m+1} = \frac{\overline{P_g^m}}{\overline{P_g^0}} - 1$$

Onde:

$$\overline{P_g^m} = \frac{\sum_{i=1}^n (0,50F1_i^m + 0,25F2_i^m + 0,25F3_i^m) e_i^m}{n}$$

Sendo

m = o ano imediatamente anterior ao ano do reajuste, durante a vigência do contrato CCEAR (por exemplo, o primeiro reajuste ocorreria em 2010, sendo os preços dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009).

e

F1^m, F2^m e F3^m média dos pontos médios diários das cotações superior e inferior, publicados no *Platt's Oilgram Price Report*, tabela *Product Price Assessments* dos produtos a que correspondem F1, F2, F3 abaixo designados.

F1 = Produto designado na referida publicação por *Fuel Oil 3,5% Cargoes FOB Med Basis Italy*;

F2 = Produto designado na referida publicação por *Fuel Oil 6 Sulphur 1% US Gulf Coast Waterborne*;

F3 = Produto designado na referida publicação por *Fuel Oil 1% Sulphur Cargoes FOB NWE*;

e

e^m a taxa de câmbio média do mês *i* do ano *m*, cotação de venda divulgada pelo BACEN e considerando o seguinte critério:

n = 3

1 = outubro

2 = novembro

3 = dezembro

e

$$\overline{P_g^0} = \frac{\sum_{i=1}^n (0,50F1_i^0 + 0,25F2_i^0 + 0,25F3_i^0) e_i^0}{n}$$

Sendo

F1⁰, F2⁰, F3⁰ média dos pontos médios diários das cotações superior e inferior, publicados no *Platt's Oilgram Price Report*, tabela *Product Price Assessments*, dos produtos a que correspondem F1, F2, F3 acima, no período de outubro, novembro e dezembro de 2005.

Art. 7º Os Contratos de Comercialização de Energia Elétrica - CCEAR, vinculados a empreendimentos termelétricos acionados a óleo diesel ou óleo combustível, observarão o critério de reajuste tarifário anual previsto nos parágrafos a seguir.

§ 1º Para empreendimentos termelétricos acionados a óleo combustível do tipo Alto Teor de Enxofre - ATE o reajuste será anual, no dia 1º de fevereiro de cada ano, e a variação máxima permitida - VMP em relação ao custo do combustível correspondente à data do leilão será calculada pela razão entre os valores obtidos nos incisos I e II, abaixo:

I - a menor entre as seguintes hipóteses:

a) a média do preço do óleo combustível ATE nacional do último trimestre do ano imediatamente anterior ao ano do reajuste, seguindo a cotação informada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para o Óleo Combustível tipo A1 – OCA1; ou

b) a média do preço do óleo combustível equivalente no mercado internacional - USGulf (No. 6 3.0% USG waterborne Platt's Mid), do último trimestre do ano imediatamente anterior ao ano do reajuste, seguindo cotação informada pelo *Platts*, acrescido do frete internacional estabelecido pela ANEEL, de acordo com estudo técnico a ser elaborado pela EPE; e

II - a média do preço do óleo combustível OCA1 nacional do último trimestre do ano do leilão (2005).

§ 2º O disposto no § 1º obedecerá à seguinte fórmula:

$$VMP_{m+1} = \frac{\overline{P_{OCA1}^m}}{P_{OCA1}^0} - 1,$$

em que:

$$\overline{P_{OCA1}^m} = \min \left\{ \frac{\sum_{i=1}^n P_i^m}{n}; \frac{\sum_{i=1}^n (P_i^m \cdot e_i^m)}{n} \right\}$$

sendo

m = ano imediatamente anterior ao ano do reajuste, durante a vigência do contrato CCEAR (por exemplo, o primeiro reajuste ocorreria em 2010, sendo os preços dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009);

P_i^m o preço do óleo combustível OCA1 divulgado pela ANP referente ao mês i do ano m para o mercado nacional;

P_i^m o preço divulgado pela *Platts* referente ao mês i do ano m para o mercado internacional, acrescido do frete internacional; e

e_i^m a taxa de câmbio média do mês i do ano m , cotação de venda divulgada pelo BACEN, e considerando o seguinte critério:

$n = 3$

1= outubro

2= novembro

3=dezembro

e

$$\overline{P_{OCA1}^0} = \frac{\sum_{i=1}^n P_i^0}{n}$$

sendo

P_i^0 o preço do óleo combustível OCA1, divulgado pela ANP referente ao mês i do ano 0 (2005) para o mercado nacional e considerando o seguinte critério:

$n = 3$

1= outubro/2005

2= novembro/2005

3=dezembro/2005

§ 3º A parcela do custo variável vinculada ao combustível será reajustada pela seguinte expressão:

$$C_{\text{comb } m+1} = C_{\text{comb } 2005} (1 + VMP_{m+1})$$

§ 4º Para empreendimentos termelétricos acionados a óleo diesel ou a óleo combustível do tipo Baixo Teor de Enxofre - BTE, o reajuste contratual deverá obedecer a disciplina prevista nos §§ 1º e 2º, *mutatis mutandis*.

§ 5º No caso do óleo combustível BTE, o óleo combustível nacional de referência será o Óleo Combustível tipo B1 - OCB1 e o equivalente no mercado internacional será o *USGulf (No. 6 1.0% USG waterborne Platt's Mid)*, enquanto que, para o óleo diesel, o equivalente internacional será o *Nº 2 USG waterbone Platt's Mid*.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILAS RONDEAU CAVALCANTE SILVA

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 15.12.2005.